



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros subscritos, incluindo a autora do projeto de lei complementar nº01/2022, na forma regimental vem apresentar o Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº01/2022, visando apresentar de forma adequada o Projeto em tela.

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº01/2022**

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

ALTERA A LEI Nº 1.500, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, aprova e o Poder Executivo sanciona a presente Lei Municipal:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 1.500, de 20 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O parklet não pode ser instalado em esquinas e a menos de 5,00 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003700390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento. (NR)

Parágrafo Único: No caso de existir local para estacionamento de veículos em recuo criado no passeio público, desde que observadas as demais disposições desta lei, o parklet poderá ser instalado até o final do referido recuo. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ulisses Guimarães, 03 de fevereiro de 2022.

Sergio Luiz da Silva de Jesus Presidente/CLJRF

Cleber Oliveira da Silva Relator/CLJRF

Terezinha Vizzoni Mezdri Membro/CLJRF

